



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 328/03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

107ª. SESSÃO DE: 11 de junho de 2003

PROCESSO Nº 1/3904/96

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/360168

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: SEMOG AGRÍCOLA E VETERINÁRIA LTDA.

CONSELHEIRO RELATOR: ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO

EMENTA: NULIDADE – Inobservância do disposto no art. 726 do RICMS (Dec. nº 21.219, de 1991). Não há comprovação do Termo de Início da Ação Fiscal procedida sem a prova dos Inventários inicial e final e da planilha de entradas. Fundamentação nos termos do art. 53, § 2º, III do Dec. 25.568/99. Recurso oficial conhecido e improvido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O agente do Fisco efetuara o lançamento tributário, através do Auto de Infração, sob o argumento de que o contribuinte deixara de emitir documentos fiscais, nas saídas de mercadorias, o que se denomina de “omissão de vendas.”

O julgamento exarado em 1ª Instância, decidiu pela nulidade, empôs a providência diligencial requerida e a manifestação que dos autos consta, qual seja, a impossibilidade de trazer aos autos, pelo autuante, a planilha de entradas, os estoques inicial e final, para fins de seu levantamento fiscal.

Adiante, a *Consultoria Tributária* do CONAT manifestou-se opinando pela nulidade, no que fora corroborada, por adoção do mesmo entendimento, pelo representante da *D. Procuradoria Geral do Estado*.

É o breve relatório.

ARGB

VOTO DO RELATOR

Em reiterados reexames em sede de julgamento, à vista dos recursos oficial ou voluntário interpostos, esta E. 1ª. Câmara tem firmado sólidas decisões sob escora do entendimento autorizado na legislação tributária de regência em que o agente do Fisco, ao término do procedimento ou tarefa de fiscalização, ao fazer a entrega, ao sujeito passivo, do *Auto de Infração*, deve também indicar todos os documentos ou papéis que serviram de base à ação fiscal, ou mencioná-los em documento para que se torne possível verificar a exata transcrição dos dados e valores inseridos na peça essencial.

Não sendo assim, é diligente que se tente trazer aos autos documentos, reabrindo-se o prazo para a produção de defesa, ante o que, restando impossível, vai-se concluindo, de plano, prejudicado o exercício de contraditar, afluindo a preterição ou cerceamento ao direito em produzir a defesa.

Prudentemente, antes da emissão de seu julgamento, a 1ª. Instância, o eficiente julgador encaminhou os autos à *Célula de Perícias e Diligências Fiscais* requerendo fosse intentada a regularidade processual.

Calha considerar, como observou mui bem a diligente Consultora Tributária, a matéria do presente Auto de Infração, - omissão de vendas -, não está elencada dentre as hipóteses de dispensa da emissão do Termo de Início de Fiscalização, na forma prevista no art. 730 do então vigente RICMS, Decreto nº 21.219/91.

Infrutífera e sem êxito fora a tentativa em bem instruir o p. processo, o qual é carecedor dos documentos probantes da acusação fiscal.

Bem de ver que a situação em foco tem sede em matéria constitucional, para demonstrar a inobservância de um de seus fundamentais preceitos e, no ordenamento jurídico-tributário estadual, remete ao gizado no art. 32 da Lei nº 12.732/97, em relevo:

“Art. 32. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.”

Em sendo assim, total é a inconveniência cometida no procedimento, observando-se, antes da análise do mérito, a obrigatoriedade em declarar [de ofício] o desatendimento da garantia constitucional, no processo administrativo tributário, denotando, no caso em espécie, eivado de vício que o torna pleno de nulidade, portanto.

Posto isto, *Voto*, pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar o decisório singular, que já se inclinara pela **Nulidade Absoluta** do *auto de infração*, nos termos, também, do entendimento do representante da d. Procuradoria do Estado.

É o voto.

ARGB




DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNTICA e recorrido SEMOG AGRÍCOLA E VETERINÁRIA LTDA,

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do *Conselho de Recursos Tributários*, por **unanimidade** de votos, sem exame de mérito e em grau de preliminar, conhecer do recurso **oficial** interposto, negar-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão prolatada na instância singular, declarando a NULIDADE ABSOLUTA do feito fiscal, por configurado com exatidão o disposto no art. 32 da Lei nº 12.732/97, nos termos propostos pelo Conselheiro Relator e Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo D. representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de junho de 2003.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO RELATOR


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA

Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO

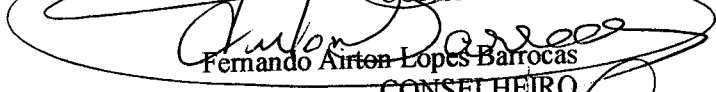

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Fernando Ailton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO